



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 1169 DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Consolida a legislação municipal e dispõe sobre o Estatuto Municipal de Segurança Bancária e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA BANCÁRIA**

Art. 1º Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Município de Sobral as regras de segurança contidas nesta Lei que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

**TÍTULO II
DAS NORMAS DE SEGURANÇA**

Art. 2º É vedado, nos locais de que trata o artigo anterior, o uso de:

- I – capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal;
- II – óculos escuros com a finalidade meramente estética;

Parágrafo único. A entrada nos locais mencionados no caput deste artigo fica condicionada ao depósito, em local definido pela instituição, dos objetos descritos nos incisos I e II.

Art. 3º Fica proibido o uso de aparelhos celulares no interior dos estabelecimentos bancários e similares situados no Município de Sobral.

§ 1º As instituições referidas no caput deste artigo ficam obrigadas a instalar em suas agências e postos de atendimento, aparelhos bloqueadores de celular a fim de coibir as chamadas saidinhas bancárias.

VISTO
Município de Sobral

José Menezes de Andrade Júnior
Procurador Geral OAB/CE 6018



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 2º Os aparelhos de que trata o parágrafo anterior devem permanecer ligados e em funcionamento durante o tempo de atendimento ao público ou até que o último cliente deixe a referida agência ou posto.

**CAPÍTULO I
DOS BANCOS**

Art. 4º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluído o espaço de auto-atendimento, provida de:

- a) detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;
- d) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- e) recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;

II – vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de arma de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviços bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:

- a) composição por lâminas de cristais interligados;
- b) película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional de blindagem.

III – sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com a central de controle fora do local monitorado, com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de auto-atendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas, num raio de 10 (dez) metros da frente da agência e de caixas eletrônicos e na área de estacionamento, se houver;

b) equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

c) gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras de forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento de controle as imagens das últimas 24 horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de utilização de arma de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

IV – divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias.

V – biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de auto-atendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

Art. 5º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária que não seja de segurança.

Art. 6º As instituições financeiras públicas e privadas terão a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados.

Art. 7º É obrigatória a presença de vigilante armado nas dependências onde funcionem terminais de auto-atendimento durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, especialmente no horário compreendido entre 20h e 6h.

Parágrafo único. Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 8º As instituições responsáveis pelos equipamentos de que trata este Capítulo deverão instalar sistema de vídeo monitoramento e gravação eletrônicos de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado.

**CAPÍTULO II
DOS CARROS-FORTES**

Art. 9º A carga e a descarga de valores executadas por empresas que operam carros-fortes junto aos equipamentos econômicos, financeiros e comerciais no âmbito deste Município, serão feitas, obrigatoriamente, em local protegido e apropriado no interior do estabelecimento.

VISTO
Município de Sobral

José Menescal de Andrade Júnior
Procurador Geral OAB/CE 6018



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º – As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação.

§ 2º – Os horários das operações mencionadas no caput deste artigo deverão ser comunicados à Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos de segurança.

**TÍTULO III
DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA**

Art. 10 A fim de prevenir ações de violência nos locais mencionados no art. 1º desta Lei, as instituições financeiras deverão tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I – afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis e de fácil leitura, sobretudo próximo aos caixas, informando, de forma clara e concisa, quanto aos riscos de se conduzir numerários;

II – vedar nos espaços em frente aos caixas a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;

III – fornecer orientação aos usuários para:

a) evitar saques de grandes quantias;

b) utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

**TÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE**

Art. 11 As pessoas portadoras de marca-passo cardíaco artificial ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo.

Art. 12 Os estabelecimentos que disponham dos aparelhos mencionados no artigo anterior ficam obrigados a fixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

Art. 13 Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 14 Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões, piso podotátil, adequando as áreas de

Município de Sobral

José Menescal de Andrade Júnior
Procurador Geral OAB/CE 601



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos como tampões, placas, postes.

**TÍTULO V
DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI**

Art. 15 As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta Lei, sendo-lhes facultada a identificação na denúncia apresentada.

Art. 16 O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta Lei ficará sujeito as seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), se até 30 dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará);

c) interdição: se, após 30 dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor desta Lei para adequar suas instalações às exigências deste diploma.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 27 de setembro de 2012.**


**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal**

VISTO
Município de Sobral

José Menescal de Andrade Júnior
Procurador Geral OAB/CE 6019



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1041/12
Ref. Projeto de Lei nº 1476/12**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual
“**Consolida a legislação municipal e dispõe sobre o Estatuto
Municipal de Segurança Bancária e dá outras providências.**”
aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos
nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 27 de setembro de 2012.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal**

VISTO
Município de Sobral
José Menescal de Andrade Júnior
Procurador Geral OAB/CE 6018